

LEI Nº 1769/2005

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1448/2002.”

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, **CELSO PAULO BANAZESKI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 1448/2002, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais, responsáveis legais, professores e demais funcionários em efetivo exercício na unidade escolar.”

§ 2º As eleições para diretor (a) não serão efetivadas nas escolas municipais rurais multisseriadas. Estas estão sob a direção do Secretário Municipal de Educação.”

“Art 5º.....

I -

II - Coordenar a elaboração e assegurar a execução do Plano Político Pedagógico (PPP) em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, de modo a garantir consecução dos objetivos do processo educacional observadas as Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Educação;

III - Promover a compatibilização do PPP nas várias atividades da escola;

IV/ V,...

VI – Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, relativas às organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem como as normas e diretrizes fundamentadas nas Políticas Públicas Educacionais”

VII, VIII,...

IX - Promover juntamente com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar estudos e propor alterações que resultem em atualização e adequação do Regimento Escolar;

“**X** - (suprimido)”

“**Art. 13.** O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês”.

“**Art 14.** (suprimido)”.

“**Art 17.** ”

Parágrafo único. Comporão o Conselho das Escolas Multisseriadas rurais os segmentos nela existentes e em consonância com o disposto neta lei.

“**Art. 18.** O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação Infantil e Fundamental, pais, alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no Maximo 16 (dezesseis) membros, 50% (cinquenta por cento) devem ser constituídos de representantes do segmento escolar e 50% (cinquenta por cento) de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do referido Conselho.

§ 1º. Será 04 (quatro) o número mínimo de membros para compor o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar nas escolas multisseriadas rurais.

“**Art. 19.**..... ”

Parágrafo único: Será definido em portaria emitida, pela Secretaria Municipal de Educação o período em que acontecerão as eleições para a formação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar nas escolas multisseriadas rurais.”

“**Art.26.**..... ”

§ 1º . O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.”

“Art. 28. Compete ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

“I,.....VII,

...///

...///

“Art. 28. Compete ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

“I,.....VII,

VIII – Participar do acompanhamento do desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria de uma equipe habilitada na área e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;

“I,.....XVII,

XVIII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo disciplinar administrativo para o fim de destituição de diretor, mediante decisão da maioria do Conselho Deliberativo;

“I,.....XVIII,

XIX – prestar conta dos recursos que forem repassados à unidade escolar ou quando se tratar de recursos arrecadados em promoções, doações, cantina e de outras fontes, ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral.”

“ **Art. 31**.....

I - ...

II - fazer a escrituração da receita e despesas da escola e apresentar mensalmente, o relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;”

“ **Parágrafo único.** Fica assegurada a capacitação dos membros do Conselho que quando solicitado prestará orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas referentes aos órgãos municipais de educação.

“**Art. 32.** O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, exceto nos períodos de férias, (...) em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.”

“ **Art. 44.** A aquisição de personalidade jurídica pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar tem como requisito a aprovação de seu Estatuto pela Assembléia Geral, observada a legislação pertinente.”

“ **Art. 48.** A seleção de profissional para provimento do cargo em comissão de diretor das escolas públicas municipais, levando em consideração a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 02 (duas) etapas:

I – 1ª Etapa – Constará de ciclos de estudos de no mínimo 16 horas considerando aptos (as) os candidatos (a s) com 100% (Cem por cento) de frequência.

II – 2ª etapa- Constará de eleição do candidato pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, considerando-se sua proposta de trabalho que deverá conter:

a) – objetivos e metas para a melhoria da escola e do ensino em consonância com a política educacional do município e com o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade Escolar onde pretende atuar;

§ 1º - Nas definições das metas, dos objetivos, das ações e previsões orçamentárias que constituirão sua proposta de trabalho o (a) candidato (a) deverá apoiar –se no PPP, da escola onde pretende atuar.

§ 2º - O (A) diretor(a) em exercício garantirá o acesso do (a) candidato (a) aos documentos concernentes ao PPP em execução na escola.”

“ **Art. 50.** (suprimido)

Parágrafo único. (suprimido)”

“ **Art. 51** A gratificação pelo exercício da função de diretor(a), em Dedicação Exclusiva (D.E.), será concedida de acordo com os turnos de funcionamento da escola e número de alunos:

Turnos	Número de alunos	%
1	Até 250	25
	De 251 a 450	35
	Acima de 450	45
2	Até 250	40
	De 251 a 450	50
	Acima 450	60

Parágrafo único: Este percentual incidirá sobre o salário base inicial do (a) professor (a) de acordo com a classe onde o profissional esteja enquadrado.”

“**Art. 53**.....

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral deverá comunicar ao (a) candidato (a) e divulgar a comunidade o cronograma de apresentação da Proposta de Trabalho com no mínimo 48 horas de antecedência.”

“**Art 54.** Para participar do processo de que trata esta lei, o (a) candidato (a) integrante do quadro dos profissionais da Educação deve:

I – ser ocupante de cargo de professor efetivo.

II – ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;

III – ser habilitada (o) em nível de Licenciatura Plena;

IV – participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação;

V – possuir apenas 1(um) vínculo empregatício.

VI assinar o termo de compromisso de Dedicação Exclusiva (D.E.) no ato da inscrição.

Parágrafo único – O (A) diretor (a) obriga-se a atender em todos os turnos de funcionamento da unidade escolar, podendo estabelecer cronograma de horários e períodos, devendo este ser afixado em local de fácil consulta e visibilidade.”

“ **Art. 56.** Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se o profissional com habilitação em nível 2º grau, com Magistério e/ou cursando a Licenciatura Plena.”

“**Art. 58 .** Haverá em cada unidade escolar uma comissão eleitoral para conduzir o processo de seleção de candidato à direção, constituída em Assembléia Geral da comunidade convocada pelo dirigente da escola.”

“**Art. 64.....**

a) publicar Edital para registro de candidatura com o prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, constando dia, hora, duração e local das eleições, bem como os prazos para inscrição e divulgação dos nomes dos candidatos.”

Art. 65 A Assembléia deverá ser realizada em horário que possibilite incluir o atendimento ao maior numero possível de interessados na exposição do plano de trabalho, cujo teor deverá ser amplamente divulgado tanto no interior da escola, como na comunidade de que trata o item e, art.64.”

“ **Art. 87** – Não havendo coincidência entre o numero de cédulas existentes na urna, o fato somente constituirá motivo de anulação se resultante de fraude comprovada e, neste caso, adota-se o mesmo procedimento citado nos artigos 84;85 e 86.”

“**Art. 89.....**

a)...

b)...

c)...

“**d)** – dados a candidatos que não estejam aptos a participar da 2º etapa do processo, conforme artigo 48 desta lei.”

“**Art. 94** - Ao candidato que se sentir prejudicado ou detectar irregularidade no desenvolvimento do processo de seleção do diretor será facultado dirigir representação à Comissão Eleitoral”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, 29 de dezembro de 2005.

Celso Paulo Banazeski
Prefeito Municipal de Colíder